

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Maranhão		UF: MA
ASSUNTO: Convalidação de estudos de alunos do 1º e do 2º períodos do curso de Ciências Religiosas do Instituto de Estudos Superiores do Maranhão (IESMA)		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000064/2004-38		
PARECER Nº: CNE/CES 253/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/9/2004

I – RELATÓRIO

O Instituto de Estudos Superiores do Maranhão (IESMA), mantido pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior (Somacs), foi credenciado pela Portaria MEC 1.521, de 20 de maio de 2002, e autorizado a iniciar o curso de Ciências Religiosas pela Portaria MEC 1.522, da mesma data. Acontece que o IESMA iniciou o curso de Ciências Religiosas, bacharelado, em 14 de fevereiro de 2002, ou seja, três meses e sete dias antes da autorização.

O Ministério Público Estadual, representado pela 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Educação (Pjede), tendo em vista procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia formulada por alunos do referido curso, dirigiu-se à Secretaria de Educação Superior (SESu), em 20 de junho de 2003, solicitando

“analisar e, dentro do possível, convalidar os estudos realizados pelos alunos reclamantes no período compreendido entre 14 de fevereiro, data em que os aludidos alunos iniciaram seus estudos junto ao IESMA e o dia 21 de maio de 2002, data em que o MEC autorizou oficialmente o funcionamento do mesmo como instituição de ensino superior em Ciências Religiosas”.

A solicitação foi feita em parceria com o IESMA, argumentando que

“em nenhum momento, de acordo com os depoimentos colhidos tanto dos reclamantes quanto da reclamada, houve má-fé por parte dos representantes da citada instituição no sentido de levar os alunos a realizarem um curso sem autorização, pois tanto os alunos quanto o corpo administrativo do IESMA acreditavam que seus estudos seriam convalidados após visita de inspeção, realizada na instituição no ano de 2000 e no de 2002, por parte de representantes do MEC”.

Argumentam, também, que:

“uma consulta semelhante já foi feita ao MEC, por meio do ofício 20/2002, pela instituição reclamada, sendo que esta, na oportunidade, pedia a convalidação dos estudos de todos os alunos que ingressaram no IESMA desde o ano de 1998, o que, evidentemente, com razão, foi negada pelo MEC por meio do Ofício MEC/SESu/Depes 111/73, porém, desta feita, o que se está pleiteando é somente

metade do período cursado antes da autorização expedida pelo MEC, pois o objetivo do Ministério Público, diante dos fatos, é tão-somente, em conjunto com a instituição reclamada (IESMA), esta já ciente de que errou ao iniciar o curso antes da autorização do MEC, é encontrar alternativas que possam minimizar os prejuízos já causados a esses alunos”.

O diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, por meio do Ofício MEC/SESu/Desup 928/2003, encaminhou a correspondência do Ministério e da IESMA à CES/CNE para exame

“tendo em vista as atribuições normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como os precedentes que não podem ser abertos diante da ilegalidade do oferecimento de cursos superiores por instituições de ensino superior não credenciadas”.

Visando a minimizar os prejuízos sofridos pelos alunos e dada a lentidão no andamento do processo, o promotor de Justiça titular da Pjede, por meio do Ofício Pjede 136/2004, informa que foi firmado, por intermédio da própria promotoria, termo de ajustamento de conduta entre os discentes e o IESMA, tendo o instituto, entre outras coisas,

“se comprometido a efetivar as matrículas das alunas Terezinha Costa Silva Correia, Conceição do Carmo Assen Corrêa, Walkiria de Lima Gomes e Marilene Ribeiro Barbosa Moreira no 3º período de curso de bacharelado em Ciências Religiosas iniciado em 2 de fevereiro de 2004, até porque estas, ao ingressarem no referido curso em 14 de fevereiro de 2002, cursaram parte do 1º período e a totalidade do 2º em situação regular (em nível superior). As alunas, por sua vez, comprometeram-se, entre outras coisas, a aceitar as matrículas, condicionando a permanência no 3º período à resposta do MEC ao já citado Ofício Pjede 70/2003”.

No mesmo ofício, o promotor solicita, ainda que

“seja deliberado não somente a respeito da convalidação ou não das aulas ministradas no período compreendido entre 14 de fevereiro e 20 de maio de 2002 (interstício em que o IESMA não estava autorizado a ministrar aulas de nível superior), bem como seja sugerido que medidas pedagógicas devam ser adotadas pelos alunos ou por esse órgão subscritor, em caso de parecer contrário a tal pleito”.

É interessante observar que a própria IES declara que já realizou consulta semelhante ao MEC, *“pedindo a convalidação dos estudos de todos os alunos que ingressaram no IESMA desde o ano de 1998”* e que esta *“evidentemente, com razão, foi negada pelo MEC”*. Apesar disso, a instituição novamente inicia um curso sem autorização e considera que a convalidação deva ser feita em função do período irregular ser menor do que o anterior. A IES parece não se dar conta de que não se trata de uma questão de tempo, mas sim da prática repetida de atos ilegais, razão pela qual o pleito não pode ser atendido.

Quanto à solicitação de sugestões de medidas pedagógicas a serem adotadas, informamos que não cabe ao CNE pronunciar-se sobre essa questão.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado nos termos deste parecer.

Brasília, DF, 16 de setembro de 2004.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente